IC n° 110/2016

MPRJ5PJTCD 201601220453 011216 16:34:15

CONSIDERANDO que, segundo apurado em procedimento investigatório, fiscalizações realizadas pela Vigilância Sanitária deste Município constataram impropriedades na rotulagem do produto feijão Super Máximo, a qual estaria em desacordo com os padrões estabelecidos pelos itens 3.1.3 da Resolução RDC n° 360/03 - ANVISA e itens 3.2.1 e 3.7 da Resolução RDC n° 54/12 - ANVISA, além de declarar incorretamente o Valor Diário da proteína no valor de 24% (vinte e quatro por cento), não correspondendo com or resultado obtido pelos cálculos de 16% (dezesseis por cento).

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6°, VI, estabelece, como direito básico do consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 39°, VIII, veda a prática abusiva consistente em colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.

Sofia Machado Teixeira Costa
Promotor de Justiça

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que adiante subscreve, vem, com fulcro no artigo 5°, § 6° da Lei 7.347/85, bem como no uso de suas demais atribuições legais, celebrar

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Com **a URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA**, doravante denominado **compromitente**, neste ato regularmente representado, nos seguintes termos:

a) o ***compromitente*** ***se obriga*** a corrigir as impropriedades apuradas pelo Laudo de Análise 890.1P.0/2016 (fls. 26/28) e a rotular o produto feijão SUPER MÁXIMO em conformidade com os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes e normas pertinentes;

b) o ***não cumprimento*** de qualquer das obrigações assumidas no presente compromisso de ajustamento de conduta implicará ao ***compromitente*** o pagamento de sanção pecuniária por ato infracionário, **no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais)**, devidamente corrigida, ressalvada a possibilidade de majoração, em caso de recalcitrância do compromitente no cumprimento das obrigações, a quantum a ser determinado pelo juízo com competência para a execução do título executivo ora formado, sem prejuízo da execução específica da mesma obrigação;

c) o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** poderá, a partir de maio de 2017, fiscalizar a execução do presente acordo, tomando as providências legais cabíveis à espécie sempre que entender necessário, ou poderá cometer a respectiva fiscalização a outro órgão que vier a indicar;

Julio Machado Teixeira Costa
Promotor de Justiça

d) o presente termo produzirá seus efeitos legais a partir de maio de 2017 e terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, *fine*, da Lei 7.347/85 e do artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil;

e) o presente termo não levará em consideração a eventual incidência de produtos com embalagens irregulares já com data de vencimento ultrapassada, vez que todos os produtos da compromitente são empacotados em embalagens que atendem aos pedidos desta Promotoria;

f) fica ajustado ainda que antes de qualquer nova penalidade ou mesmo execução do presente TAC, compromete-se o Ministério Público a primeiramente notificar a empresa Urbano Agroindustrial de eventual futura nova irregularidade, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para eventuais ajustes;

g) as sanções cominadas na alínea "b" do presente compromisso de ajustamento de conduta reverterão ao Fundo de que cuida o artigo 13 da Lei 7.347/85.

Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 2016.

URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA
RENATO FRANZNER
CPF 310.579.859-53

Julio Machado Teixeira Costa
Promotor de Justiça
Mat. N.º 2099

Julio Machado Teixeira Costa
Promotor de Justiça

Ofício nº: 0258/2016 - 1ª BDC

Anexos: doc 01

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA, FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E CONTROLE DE ZOONOSES
LABORATÓRIO DE CONTROLE DE PRODUTOS
Av. Bartolomeu de Gusmão, nº. 1120 - São Cristóvão - Rio de Janeiro/RJ - Brasil - CEP: 20941-160
Telefone / fax: (21) 2567-7831

26

Laudo de Análise 890.1P.0/2016

Número do protocolo: 890.00/2016

Modalidade de Análise: Fiscal

Categoria de Produto: ALIMENTO

Produto: FEIJÃO

Nome Comercial: ALIMENTO INDUSTRIALIZADO - FEIJÃO MANTEIGA

Marca: SUPER MÁXIMO

Tamanho do Lote: NÃO SE APLICA

Quantidade Recebida: 1 X 500 g

a de Validade: 17/12/2016

úmero de lote: L65M64171215A

Termo de Apreensão / Coleta da Amostra: TAAA 65082

Responsável pela apreensão: SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA, FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E CONTROLE DE ZOONOSES

Endereço: RUA DO LAVRADIO Nº 180, CENTRO - RJ - Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - BRASIL - CEP: 20230070

Motivo de apreensão: 2ª COLHEITA-CIRCULAR 02/2016 - AMOSTRA COLHIDA PELA SUB/SUBVISA AP 04 EM EMBALAGEM DO FABRICANTE, CONTENDO 500g DO PRODUTO, EM SACO DE COLHEITA DE AMOSTRA COM LACRE Nº Z991022.

Registro: NÃO SE APLICA

Produtor: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA

Endereço: EST. DO CAPÃO BONITO, 385 - JD. MARIA DE LOURDES - Guarulhos - São Paulo - BRASIL

Local de Coleta: CASAS GUANABARA COMESTIVEIS LTDA - ESTRADA DO CAFUNDA, 1560

Endereço: ESTRADA DO CAFUNDA, 1560 - Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - BRASIL

Requerente: SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA, FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E CONTROLE DE ZOONOSES

Endereço: RUA DO LAVRADIO Nº 180, CENTRO - RJ - Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - BRASIL - CEP: 20230070

Documento: TAAA 65082

a de Entrada: 11/03/2016

Temperatura de Recebimento: 25,5 °C **Data de Coleta:** 09/03/2016

Temperatura de Coleta: AMBIENTE °C

Descrição da Amostra: ALIMENTO INDUSTRIALIZADO - FEIJÃO MANTEIGA

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA, FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E CONTROLE DE ZOONOSES
LABORATÓRIO DE CONTROLE DE PRODUTOS
Av. Bartolomeu de Gusmão, nº. 1120 - São Cristóvão - Rio de Janeiro/RJ - Brasil - CEP: 20941-160
Telefone / fax: (21) 2567-7831

Laudo de Análise 890.1P.0/2016

Unidade Analítica: ROT - SETOR DE ANÁLISE DE ROTULAGEM - 1 ensaio

Nome do Ensaio: ANÁLISE DE ROTULAGEM

Data de Início: 23/03/2016 **Data Fim:** 23/03/2016

Referência: Portaria MAPA nº 65, de 16/02/1993; Resolução ANVISA RDC nº 259, de 20/09/2002; Resolução ANVISA RDC nº 360, de 23/12/2003; Portaria INMETRO nº 157, de 19/08/2002; Lei nº 10.674, de 16/05/2003; Resolução ANVISA RDC nº 27, de 06/08/2010; Lei nº 8.078, de 11/09/1990; Resolução ANVISA RDC nº 359, de 23/12/2003; Resolução ANVISA RDC nº 172, de 04/07/2003; Portaria MAPA nº 147, de 14/07/1987; Instrução Normativa MAPA nº 12, de 28/03/2008; Decreto-Lei nº 986, de 21/10/1969; Resolução ANVISA RDC nº54, de 12/11/2012; Portaria SVS/MS nº 31, de 13/01/1998; Resolução ANVISA RDC nº 45, de 03/11/2010.

Valor de Referência: Atende à legislação vigente.

Método: Comparação das informações da rotulagem com as da legislação de referência

Resultado:

Não atende à legislação vigente:

No item 3.1.3 da Resolução RDC nº 360/03-ANVISA: "Será obrigatório declarar a seguinte informação: a quantidade de qualquer outro nutriente sobre o qual se faça uma declaração de propriedades nutricionais ou outra declaração que faça referência a nutrientes", por declarar ser fonte de ferro e vitaminas do complexo B e não apresentar estes nutrientes na Tabela de Informação Nutricional.

No Item 3.2.1 da Resolução RDC nº 54/12-ANVISA: "A quantidade de qualquer nutriente sobre o qual se faça uma INC deve ser obrigatoriamente declarada na tabela de informação nutricional", por utilizar uma Informação Nutricional Complementar (INC) com relação aos nutrientes: ferro e vitaminas do complexo B e não declará-los na Tabela de Informação Nutricional.

No item 3.7 da Resolução RDC nº 54/12-ANVISA: "Quando a INC for baseada em características inerentes ao alimento, deve ser incluído um esclarecimento seguido à declaração, de que todos os alimentos desse tipo também possuem essas características, com o mesmo tipo de letra da INC, com pelo menos 50% do tamanho da INC, de cor contrastante ao fundo do rótulo e que garanta a visibilidade e legibilidade da informação", por não incluir esclarecimento seguido à declaração: "Fonte natural de proteínas vegetais, ferro, fibras e vitaminas do complexo B".

No inciso III do Art 6º, capítulo III da Lei nº 8078/90 PR (CDC): " São direitos básicos do consumidor: a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem", por declarar incorretamente o Valor Diário (%VD) da proteína no valor de 24%, não correspondendo ao resultado obtido pelos cálculos realizados de 16%.

Conclusão do Ensaio: INSATISFATÓRIO

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA, FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E CONTROLE DE ZOONOSES
LABORATÓRIO DE CONTROLE DE PRODUTOS
Av. Bartolomeu de Gusmão, nº. 1120 - São Cristóvão - Rio de Janeiro/RJ - Brasil - CEP: 20941-160
Telefone / fax: (21) 2567-7831

27

Laudo de Análise 890.1P.0/2016

Conclusão: INSATISFATÓRIA

Complemento: Em relação a rotulagem a amostra analisada esta em desacordo com os padrões estabelecidos pelos itens:

-item 3.1.3 da Resolução RDC nº 360/03-ANVISA, por declarar ser fonte de ferro e vitaminas do complexo B e não apresentar estes nutrientes na Tabela de Informação Nutricional.

-tem 3.2.1 da Resolução RDC nº 54/12-ANVISA, por utilizar uma Informação Nutricional Complementar (INC) com relação aos nutrientes: ferro e vitaminas do complexo B e não declará-los na Tabela de Informação Nutricional.

- item 3.7 da Resolução RDC nº 54/12-ANVISA, por não incluir esclarecimento seguido à declaração: "Fonte natural de proteínas vegetais, ferro, fibras e vitaminas do complexo B".

-inciso III do Art 6º, capítulo III da Lei nº 8078/90 PR (CDC), por declarar incorretamente o Valor Diário (%VD) da proteína no valor de 24%, não correspondendo ao resultado obtido pelos cálculos realizados de 16%.

Em 01/04/2016,

CISELE RODRIGUES DE SOUZA
FARMACÊUTICA-CRF-7 - Nº 6391
SUBSERVIENTE III - MAT. 177633-5
SUPERVISAR LABORATÓRIO
DE CONTROLE DE PRODUTOS

CLARE ROSA CARDOZO DE MIRANDA
FARMACÊUTICA - CRF - 7 Nº 4136
DIRETORA - MAT. 203907
SUPERVISAR LABORATÓRIO DE CONTROLE DE PRODUTOS

Missão:
Promover a melhoria na qualidade de vida da população do Município do Rio de Janeiro por meio de ações integradas das Vigilâncias Sanitária, Ambiental e Epidemiológica, contribuindo para a promoção da saúde e prevenção de doenças, através de análises laboratoriais de qualidade.

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA, FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E CONTROLE DE ZOONOSES
LABORATÓRIO DE CONTROLE DE PRODUTOS
Av. Bartolomeu de Gusmão, nº 1120 – São Cristóvão – Rio de Janeiro/RJ – Brasil - CEP: 20941-160
Tel./Fax.: (21) 2567-7831

28

AMOSTRA Nº 890/2016

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA, FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E CONTROLE DE ZOONOSES
LABORATÓRIO DE CONTROLE DE PRODUTOS
Av. Bartolomeu de Gusmão, nº 1120 – São Cristóvão – Rio de Janeiro/RJ – Brasil - CEP: 20941-160
Tel./Fax.: (21) 2567-7831
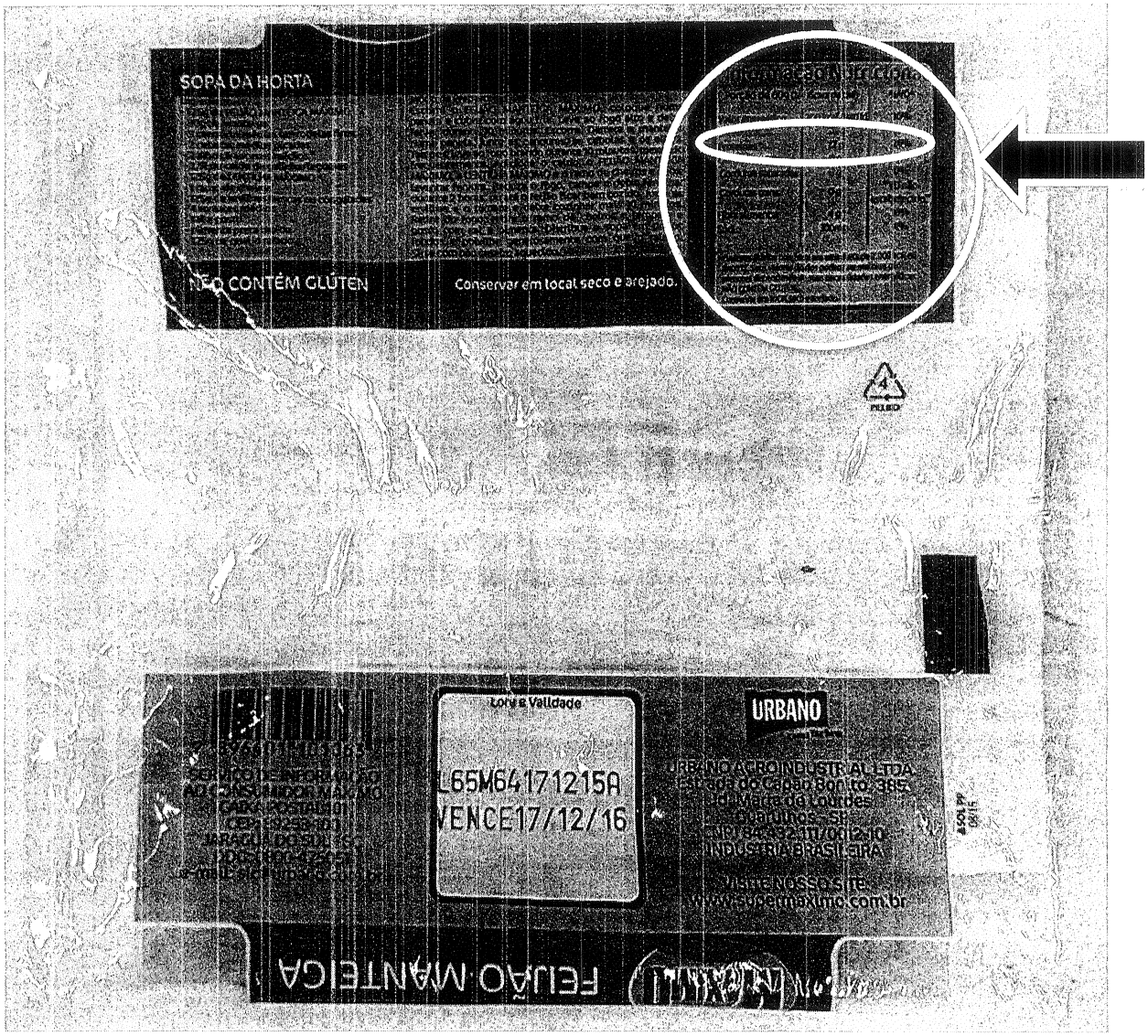
AMOSTRA Nº 890/2016